



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	11020.921198/2009-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1301-000.892 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de abril de 2012
Matéria	IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente	RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE.

Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício exigida em lançamento de ofício decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Versa o presente processo de declaração de compensação enviadas eletronicamente pela contribuinte acima identificada em 27/10/2006 e 27/03/2007. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2005, no valor de R\$ 3.122.596,02.

Conforme Despacho Decisório (fl. 15), foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 241.111,32, portanto, homologação parcial.

Inconformada a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- preliminarmente, argui a nulidade do despacho recorrido por não descrever adequadamente as razões e os fatos que o fundamentam;
- quanto ao mérito alega que as retenções nos valores de R\$ 3.649,39 e R\$ 856,44 podem ser comprovados pelos documentos de fls. 10, 11 e 12;
- a parcela do crédito relativas a estimativas compensadas está atrelada as Dcomps objeto do processo administrativo 11020.001535/2005-07, o qual se encontra com Recurso Especial de Divergência pendente de julgamento. Razão pelo qual requer julgamento conjunto com o presente processo dado a relação de interdependência;
- a interessada obteve autorização judicial à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e Cofins. Ação judicial 00.713.781-8 que tramitou na 21^a. Vara Federal de Subseção Judiciária no Rio de Janeiro.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJI), decidiu a matéria por meio do Acórdão nº. 12-37.198, de 12/05/2011, considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

No recurso voluntário a interessada repete as argumentações trazidas em primeira instância e aduz mais:

- O despacho decisório proferido pela Autoridade Fiscal e repetido pela C. Turma de Julgamento, deixou de homologar a compensação realizada pela ora recorrente, mas não verificou em momento algum o procedimento compensatório ou trouxe as razões que supostamente levaram a proibir ou restringir o direito creditório do contribuinte;

- A inobservância, por parte de D. Autoridade Fiscalizadora, dos dispositivos legais citados (art. 10 e 11 do PAF e art. 50 da Lei 9.784/1999) é a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ensejando, assim, a declaração de sua nulidade nos exatos termos do art. 59 do Dec. 70.235/72. Cita jurisprudência administrativa em prol de seus argumentos;

- apesar de cabalmente comprovados (doc. do sistema Siafi, 10 e 11)), não foi reconhecido pela DRJ o valor de R\$ 3.649,39 referente as retenções de fonte advindas de vendas efetuadas pela recorrente ao Comando do Exército e, dos valores de R\$ 832.579,33 e R\$ 2.040.717,32, também não homologados, pois atrelados a outros processos administrativos;

- Por fim, que seja afastada a multa aplicada, uma vez eu não há que se falar em débito tributário em aberto, pois a compensação, na forma como defendida pela recorrente, deve ser homologada, extinguindo-se a obrigação tributária principal e em decorrência todas as obrigações acessórias.

Inicialmente, impende analisar as alegações da recorrente quanto ao eventual cerceamento de defesa e vício no devido processo legal que inquinaria de nulidade a decisão recorrida. A nulidade se imporia frente ao não enfrentamento pela autoridade administrativa de forma primitiva e depois reafirmado na decisão da DRJ, do direito creditório por não descrever adequadamente as razões e os fatos que fundamentaram a não homologação da compensação por ela (recorrente) efetuada. As hipóteses de nulidade de um ato administrativo no seio do processo estão adstritas ao rol do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, abaixo transcrita *in verbis*:

"Artigo 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade Incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Ao meu ver, no caso, não se materializa o texto legal transscrito. O óbice para o reconhecimento do direito creditório e consequente homologação das compensações, de acordo com a fundamentação do Despacho Decisório e Acórdão recorrido, é a ausência da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Quanto ao mérito, o primeiro ponto diz respeito as parcelas da composição do crédito relativo ao IRRF.

Consta do voto condutor que:

O demonstrativo de fls. 43 indica quais parcelas de IRRF foram confirmadas e, ainda, quais foram rejeitadas, em função da falta de comprovação da retenção.

Diz ainda, que o valor de R\$3.649,39 não foi homologado pois os extratos SIAF apresentados as fls. 72 e 73, unicamente como documento probatório não se prestam à prova pretendida já que se referem as retenções do ano de 2004.

Neste ponto, constato às fls. 72 e 73 do presente processo extratos do sistema SIAFI (consulta DARF-Arrecadação Financeira), com registros de retenção de fonte nos valores de R\$ 8.716,50 e R\$ 9.074,25 (vendas ao Comando do Exercito nos valores de R\$ 149.00,00 e R\$ 155.116,00). No entanto, compulsando os autos não encontro provas, por exemplo cópia da DIPJ com registro de que tais receitas foram oferecidas à tributação, ou seja, não há prova que as receitas integraram a base de cálculo do imposto no período.

O IRRF constitui antecipação do IRPJ devido e, como tal, no caso da contribuinte que é optante pelo lucro real poderá ser deduzido do IRPJ a pagar apurado no encerramento do exercício. Somente após o encerramento do período de apuração, havendo saldo negativo de IRPJ é que se caracteriza o direito creditório, passível de ser utilizado para fins de compensação com outros tributos, lembrando-se que, de acordo com a legislação de regência, somente pode ser deduzido do IRPJ devido o IRRF incidente sobre as receitas que integraram base de cálculo do lucro real.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 231 do Decreto nº 3.000/1999, (Regulamento do Imposto de Renda/RIR/99):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º.).

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E mais, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a recorrente deve instruir o seu pedido com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo , conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Assim, atendendo ao disposto no art. 231, acima transcrito, as retenções de Documento assinado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

pagar ou a ser compensado, posto que as correspondentes receitas não integraram a base de cálculo do lucro real.

Entendo que, ao pleitear restituição/compensação de saldo negativo do IRPJ, composto, como no caso, integralmente por retenções de imposto de renda na fonte, caberia à interessada especificar com clareza a quais retenções se refere e quais as receitas a elas associadas, além de comprovar que essas receitas foram tributadas na declaração. Ao deixar de fazê-lo, seu alegado crédito carece de liquidez e certeza, requisitos indispensáveis para a compensação tributária, nos termos do artigo 170 do CTN acima transcritos.

Por fim contesta a multa de ofício.

Neste ponto a questão está prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(..)

Uma vez verificada a subsunção dos fatos às hipóteses previstas na legislação, não é possível ao Fisco deixar de aplicá-las.

Finalizando, ao meu ver, não cabe razão à recorrente quando argüi conexão com o processo 11020.001535/2005-07, mesmo porque este já foi objeto de julgamento (Acórdão 202-18.978).

Em face do exposto, não faço reparos à decisão recorrida, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator